

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2004 (APENSO: PL nº 7.063/ 2006)

Altera a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que trata de atividades nucleares.

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, intenta alterar a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências”.

Na verdade, pretende o PL nº 4.100/2004 modificar a redação da citada Lei nº 6.453, de 1977, para acrescentar a alínea “c” ao inciso II do art. 4º, estabelecendo a responsabilidade civil do operador de instalação nuclear por danos causados durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial, assim como para revogar o art. 27.

Na justificção esclarece o autor que “(...) o transporte de material nuclear é sempre uma atividade arriscada. Por isso exige um extraordinário aparato de segurança. Apesar dos cuidados adotados, todo produto de teor nuclear – seja minério, sejam equipamentos ou fontes radiativas – ao ser transportado, está sujeito a acidentes”.

Adiante, aduz que “(...) caso ocorra um acidente, é preciso que a legislação seja clara e objetiva na identificação dos responsáveis. Felizmente a Lei nº 6.453/77 estabelece rigor quanto à atribuição da responsabilidade em casos de acidente. Acreditamos, porém, que há uma lacuna quanto à responsabilidade no transporte desses produtos. Daí acrescentamos a sugestão ao inciso III dessa lei.”

Finalmente, conclui que *“(...) a mesma norma legal peca por excesso no seu art. 27, quando estabelece a pena de reclusão de quatro a dez anos para aqueles que dificultarem o funcionamento de instalação nuclear. Ora, uma manifestação pública na porta de uma instalação pode ser percebida pela autoridade judiciária como tal e condenar a prisão seus autores. Como esse artigo foi redigido em pleno regime militar, é natural que tenha um rigor abusivo contra aqueles que se manifestem contra as instalações”*.

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação ao presente do Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por conter matéria conexa.

De modo idêntico, pretende o PL nº 7063/2006, apensado, revogar o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, por entender ser o dispositivo, que prevê a pena de reclusão de quatro a dez anos para aquele que impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear, *“(...) incompatível com o Estado Democrático de Direito”*.

Nesta Câmara dos Deputados, as proposições em comento, principal e apensada, foram rejeitadas pelas Comissões de Viação e Transportes e de Minas e Energia, conforme se depreende dos respectivos pareceres de fls. 7 e 11.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-las quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos arts. 33, inciso IV, alíneas “a” e “d”, e 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está tramitando em regime de prioridade, na forma do disposto no art. 151, inciso II, alínea “a”, também do Regimento Interno. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, principal, e o Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, apensado, obedecem às normas

constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, inciso XXVI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos os anexos substitutivos às proposições em exame, com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Quanto ao mérito, entendemos oportunas as alterações ora alvitadas, considerando a necessidade de suprir lacuna legislativa, no que toca à responsabilização civil do dano nuclear decorrente de acidente provocado por material radioativo durante seu transporte por via marítima, aérea ou civil, assim como a necessidade de extirpar de nosso ordenamento jurídico ranço legislativo incompatível com a liberdade de expressão assegurada pela Constituição de 1988, que prevê a punição com pena de reclusão contra aquele que se manifestar contra a atividade nuclear.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, principal, e do Projeto de Lei 7.063, de 2006, apensado, na forma dos substitutivos ora ofertados.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2004

Altera a Lei nº 6.453, de 17 de outubro 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescida a alínea “c” ao inciso II do art. 4º da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

II - .....

c) *durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial” (NR)*

Art. 2º É revogado o art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2006

Revoga o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator